



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.254 - RS (2009/0055428-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRINOX METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. Se o título executivo judicial nada dispôs acerca do critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, pode tal matéria vir a ser disciplinada em sede de execução, sem que isso represente ofensa à coisa julgada.

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.254 - RS (2009/0055428-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRINOX METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão de minha lavra assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA N. 284/STF.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Depende de condenação expressa no título executivo judicial a execução do valor referente aos juros sobre capital próprio decorrentes de ações oriundas de contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica que foram reconhecidas em juízo.

3. O recurso especial é via inadequada para o exame de eventual ofensa a dispositivos constitucionais.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte" (e-STJ, fl. 777).

Em suas razões, pugna a agravante pela aplicação da Súmula n. 371/STJ. Argumenta, em síntese, que, mesmo em relação às decisões proferidas anteriormente à nova orientação do STJ e que estão em fase de execução, deve ser utilizado o critério do balancete mensal da companhia por tratar-se de fato superveniente de interesse público e de relevância social.

Defende que a discussão acerca do critério adotado para a apuração do montante devido não ofende o instituto da coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRINOX METALÚRGICA LTDA. não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 795 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. Se o título executivo judicial nada dispôs acerca do critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, pode tal matéria vir a ser disciplinada em sede de execução, sem que isso represente ofensa à coisa julgada.
2. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Como asseverado no decisório impugnado, a alteração dos parâmetros para apuração do montante devido definidos no título judicial executivo transitado em julgado configura ofensa ao instituto da coisa julgada, não importando se houve ulterior modificação no entendimento desta Corte quanto a questões já decididas na fase de conhecimento.

Verifica-se, entretanto, que, no presente caso, a decisão exequenda (e-STJ, fls. 405-415) não estabeleceu o critério de apuração do valor patrimonial da ação, tendo em vista que permitiu ao acórdão recorrido interpretar qual seria a data da integralização. A matéria, portanto, não está acobertada pelo manto da imutabilidade, sendo possível a sua discussão em sede de execução, conforme este precedente:

"[...] Esclarece-se que a decisão exequenda (fls. 291/303), não determinou qual o critério de apuração do VPA a ser utilizado, o que somente se discute agora. Portanto, firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, conforme a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJU de 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento [...]" (Quarta Turma, AG n. 1.362.572/RS, Ministro relator Aldir Passarinho Junior, DJe de 16/12/2010.)

Desse modo, seguindo a jurisprudência desta Corte e estando o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – firmada no sentido de que, nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, a quantidade de ações devidas deve ser apurada com base no valor patrimonial da ação definido no balancete do mês da integralização do capital (Súmula n. 371/STJ) –, a decisão agravada deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformada.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental** para determinar que a quantidade de ações devidas seja apurada com base no valor patrimonial da ação definido no balancete do mês da integralização do capital.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0055428-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1130254 / RS

Números Origem: 10600488792 10601514134 70022918478 70026043802

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRINOX METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRINOX METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.